

Proc. nº 7263/2008

PARECER Nº 45 /2008

O Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública da Assembleia da República solicita o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre a Proposta de Lei nº 198/X, do Governo, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, relativa à licença comunitária de controlador de tráfego.

Sobre o texto que está na origem da presente proposta de lei, a Proposta de Lei nº 122/2008 (número de ordem de apresentação em Conselho de Ministros), incidiu já, a requerimento do Secretário de Estado Adjunto das obras Públicas, Transportes e Comunicações, o Parecer nº 11/2008 desta Comissão.

Recorde-se que os dois textos não diferem significativamente entre si. As diferenças referem-se, em especial, ao âmbito de aplicação do diploma e a um aspecto pontual relativo à base de dados prevista no artigo 6º.

Assim, o nº 3 do artigo 1º da Proposta de Lei nº 198/X, ao contrário do nº 3 do artigo 1º da Proposta de Lei nº 122/2008, exclui a aplicabilidade do diploma aos serviços de controlo de tráfego aéreo, regulares ou planeados, que sejam fornecidos ao tráfego aéreo geral, sob a responsabilidade de prestadores de serviços de navegação aérea que prestem serviços principalmente destinados aos movimentos de aeronaves diferentes dos do tráfego aéreo geral.

No que toca à base de dados prevista no artigo 6º, o nº 3 deste artigo, que permanece inalterado, dispõe expressamente que ela é mantida de acordo com a lei de protecção de dados pessoais.

O nº 1 do mesmo artigo, também inalterado, dispõe nestes termos:

“1 – O INAC, I. P. mantém uma base de dados actualizada relativamente a cada instruendo de controlo de tráfego aéreo e a cada controlador de tráfego aéreo, sob a sua responsabilidade, a qual deve conter:

a) Os dados pessoais dos instruendos e controladores de tráfego aéreo;

- b) *As qualificações e averbamentos válidos, com as respectivas datas de validade;*
- c) *As qualificações e averbamentos anteriores, incluindo os órgãos de controlo de serviços de tráfego aéreo onde prestou serviço de controlo de tráfego aéreo;*
- d) *Os dados de qualquer acção tomada pelo INAC, I. P. que conduziu a uma suspensão ou revogação de uma licença ou de um certificado médico de aptidão, bem como a uma suspensão ou cancelamento de qualificações ou averbamentos;*
- e) *A data em que expira a validade do certificado de aptidão médica;*
- f) *A data em que se completa cada processo de avaliação de proficiência.”*

A alteração em causa incide apenas sobre o nº 2 do artigo 6º. De acordo com esta disposição, para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos de controlo dos prestadores e serviços de navegação aérea devem manter, *pelo período mínimo de 3 anos – “pelo período de 5 anos”,* reza a versão anterior –, registo das horas de trabalho efectivo nos sectores, grupos de sectores ou posições de trabalho para cada titular que trabalhe nesse órgão e devem fornecer esses dados ao INAC, I. P., quando este o solicitar.

Do ponto de vista da protecção de dados, pouco mais há a dizer sobre o texto da Proposta de Lei nº 198/X para além do que já resulta do Parecer nº 11/2008.

Nas várias alíneas do nº 1 do artigo 6º, que especificam os dados relativos a cada instruendo e a cada controlador de tráfego a incluir na base de dados, há um contraste marcante entre duas espécies de notações. Enquanto as alíneas a), b), c), d), e) e f) se referem a informações muito específicas, a alínea a) exige, muito genericamente, que a base contenha “[o]s dados pessoais dos instruendos e controladores de tráfego aéreo”.

Esta amplitude, praticamente ilimitada, do conteúdo dos dados dos instruendos e dos controladores a incluir na base de dados não é imposta pelo artigo 14º, nº 3 da Directiva nº 2006/23/CE, que se refere apenas às competências de todos os titulares de licenças sob a sua responsabilidade e às datas de validade dos respectivos averbamentos, nem é justificável face aos princípios gerais de protecção de dados, segundo os quais devem ser tratados apenas dados adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos.

Ora, por um lado, todas as exigências formuladas no artigo 14º, nº 3 da Directiva nº 2006/23/CE relativamente à base de dados são já cumpridas pelas alíneas b) a f) do nº 1 do artigo 6º da Proposta de Lei nº 198/X. Por outro, em vista da missão do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., de regular e fiscalizar o sector da aviação civil e supervisionar e regulamentar as actividades desenvolvidas neste sector, e das suas atribuições, tal como previstas no Decreto-Lei nº 145/2007, de 27 de Abril, não se vê como é que outros dados pessoais não especificados dos instruendos e controladores de tráfego aéreo, para além dos que constam especificamente daquelas alíneas, se podem revelar adequados, pertinentes e até necessários para a prossecução destas finalidades.

Deve, por conseguinte, ser eliminada a alínea a) do nº 1 do artigo 6º da Proposta de Lei nº 198/X ou, em alternativa, ser substituída por uma redacção menos vaga e mais inofensiva, como, por exemplo, a de *“os dados de identificação dos instruendos e controladores de tráfego aéreo”*.

Por sua vez, a nova redacção do artigo 6º, nº 2, que obriga os órgãos de controlo dos prestadores de serviços de navegação aérea a manter o registo das horas de trabalho dos instruendos e controladores de tráfego pelo período mínimo de 3 anos, e não já apenas pelo período de 5 anos, tem o grave inconveniente de fixar um prazo mínimo, admitindo, assim, que os dados pessoais possam ser conservados por tempo indeterminado para além desse prazo, sem que, à partida, se exclua até que o tempo de conservação dos dados ultrapasse o anterior período de 5 anos.

Os princípios vigentes sobre protecção de dados pessoais, conforme se alertou já no Parecer nº 11/2008, recomendam, pelo contrário, que por razões de transparência e maior segurança e de acordo com o princípio da proporcionalidade, se comine um prazo fixo ou um prazo máximo para a conservação dos dados, mas nunca um prazo mínimo.

Sob este ponto de vista, parece-nos preferível a solução que fixa a conservação do registo das horas de trabalho efectivo no prazo singelo de 5 anos, solução que tem a vantagem de fazer o acerto com os prazos previstos no regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis, designadamente no nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 10/2004, de 9 de Janeiro, que fixa o prazo de extinção do procedimento por contra-ordenação em 5 anos após a prática da contra-ordenação.

Deve, consequentemente, ser também alterada a alínea a) do nº 3 do artigo 42º da Proposta de Lei nº 198/X, passando agora a prever que a falta da manutenção daquele registo das horas de trabalho efectivo, pelo período de cinco anos, constitui

uma contra-ordenação leve para efeitos da aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2004, de 9 de Janeiro.

No que toca às restantes disposições da Proposta de Lei nº 198/X remetemos especificamente para as observações feitas no Parecer nº 11/2008 desta Comissão a propósito dos artigos 6º, 11º, 23º, 42º, 43º e 44º.

Conclusões

- 1 – Deve ser eliminada a alínea a) do nº 1 do artigo 6º da Proposta de Lei nº 198/X ou, em alternativa, ser substituída por uma redacção menos vaga e mais inofensiva, como, por exemplo, a de *“os dados de identificação dos instruendos e controladores de tráfego aéreo”*.
- 2 – No artigo 6º, nº 2 da Proposta de Lei nº 198/X, a conservação do registo das horas de trabalho efectivo deve ser fixada por um período de 5 anos, de forma a coincidir com o prazo de extinção do procedimento nas contra-ordenações aeronáuticas civis previsto no nº 1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 10/2004, de 9 de Janeiro.
- 3 – Deve, consequentemente, ser também alterada a alínea a) do nº 3 do artigo 42º da Proposta de Lei nº 198/X, passando a prever-se que a falta da manutenção daquele registo das horas de trabalho efectivo, pelo período de cinco anos, constitui uma contra-ordenação leve para efeitos da aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2004, de 9 de Janeiro.
- 4 – No que toca às restantes disposições da Proposta de Lei nº 198/X remete-se especificamente para as observações feitas no Parecer nº 11/2008 desta Comissão a propósito dos artigos 6º, 11º, 23º, 42º, 43º e 44º.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2008

Vasco Almeida (relator), Ana Roque, Carlos Lobo, Eduardo Campos, Helena António, Luís Barroso.



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)